



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389240-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MASSUIA & MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, são agravados VALCIR BERGARA SENA, JAIRO SABINO e COSAWA ELETRONIC DIESEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: MASSUIA & MASSUIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

AGRAVADOS: VALCIR BERGARA SENA, JAIRO SABINO E COSAWA ELETRONIC DIESEL

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. FÁBIO MENDES FERREIRA

VOTO 45868

(m)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE PENHORA DE EMPRESAS INDIVIDUAIS EM NOME DO EXECUTADO - DEFERIMENTO

I – Cumprimento de sentença, cuja demanda principal iniciou-se em 2013. Diversas pesquisas foram deferidas pelo r. Juízo a quo a fim de que a credora pudesse receber os valores devidos. Sem êxito, contudo;

II - O executado é empresa individual (três empresas). Não há distinção entre pessoa jurídica e o sócia, pessoa física. Patente a confusão patrimonial. A responsabilidade é solidária, dispensando-se a desconsideração da personalidade jurídica e o esgotamento de bens do devedor;

III - Cabível, portanto, a penhora de valores/ativos financeiros das empresas Candado e Bergara Senna Ltda, Green Wave Automação Industrial Ltda e Valcir Bergara Senna Ltda, de propriedade do executado Valcir Bergara Senna.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **agravo**, interposto na modalidade, **de instrumento**, contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora de valores/ativos financeiros das empresas Candado e Bergara Senna Ltda, Green Wave Automação Industrial Ltda e Valcir Bergara Senna Ltda, de propriedade do executado Valcir Bergara Senna, argumentando que os bens das pessoas jurídicas se confundem com os de seu proprietário, por não haver pluralidade de sócios.

Destacou, o d. Magistrado *a quo*, que os documentos colacionados aos autos revelam que referidas empresas são pessoas jurídicas do "TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)". Asseverou que esse tipo de sociedade empresarial limitada também promove a separação patrimonial entre

o patrimônio da sociedade (pessoa jurídica) e o patrimônio pessoal do sócio proprietário (pessoa física), ou seja, os bens pessoais do sócio não responderão pelas dívidas contraídas pela Sociedade Empresária Limitada e vice-versa. Ou seja, a jurisprudência tem decidido pelo indeferimento de penhora de bens da pessoa jurídica, entendendo que a sociedade limitada unipessoal possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos do sócio.

Aduz o agravante, em síntese, que a demanda tramita há mais de dez anos, à revelia dos agravados. Houve pedido de desconsideração de personalidade jurídica da empresa Cosawa Eletronic Diesel, sendo incluído no polo passivo, os sócios proprietários Valcir Bergara Senna e Jairo Sabino. Houve esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens em nome da empresa e de seus sócios, sem êxito. Pretende a reforma da r. decisão agravada, porque entende que apesar de serem unipessoais ou EPP, não há que se falar em desconsideração de personalidade jurídica, conforme recente entendimento jurisprudencial, cita julgado desta e. Corte (AI 2291778-96.2024), pugnando assim pelo bloqueio de ativos das empresas citada no parágrafo 1º desta decisão.

Efeito suspensivo concedido (decisão de fls. 506/507)

Ausente contraminuta.

É a síntese do necessário.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença, cuja demanda principal iniciou-se em 2013.

Diversas pesquisas foram deferidas pelo r. Juízo *a quo* a fim de que a credora pudesse receber os valores devidos. Sem êxito, contudo.

O d. Magistrado *a quo* indeferiu o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud sobre ativos financeiros das empresas Candado e Bergara Senna Ltda, Green Wave Automação Industrial Ltda e Valcir Bergara Senna Ltda de propriedade do executado Valcir Bergara Senna, ao fundamento de que os bens das pessoas jurídicas se confundem com os de seu proprietário, por não haver pluralidade de sócios. Destacou, o i. Juiz, que os documentos juntados a fls. 430/475 revelam que referidas empresas são pessoas jurídicas do "TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)". Esse tipo de sociedade empresarial limitada também promove a separação patrimonial entre o patrimônio da sociedade (pessoa jurídica) e o patrimônio pessoal do sócio proprietário (pessoa física), ou seja, os bens pessoais do sócio não responderão pelas dívidas

contraídas pela Sociedade Empresária Limitada e vice-versa, ou seja, a jurisprudência tem decidido pelo indeferimento de penhora de bens da pessoa jurídica, entendendo que a sociedade limitada unipessoal possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos do sócio.

Pois bem. Respeitado entendimento diverso.

O executado é empresa individual (três empresas). **Não há distinção entre pessoa jurídica e o sócia, pessoa física. Patente a confusão patrimonial.** A responsabilidade é solidária, dispensando-se a desconsideração da personalidade jurídica e o esgotamento de bens do devedor. Nesse sentido, pronunciamentos desta e. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Resistência da pessoa jurídica devedora em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Pedido de penhora de bens do único sócio da microempresa individual. Indeferimento. Irresignação da exequente. Cabimento. A microempresa individual não possui personalidade jurídica própria para fins de ensejar autonomia patrimonial, de modo que os bens de seu titular podem ser atingidos pela execução. Desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para atingimento do patrimônio do empresário individual. Precedentes desta C. 24ª Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077467-21.2023.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)

Agravo de Instrumento Execução de título extrajudicial - Desnecessária a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de microempresa - A pessoa física executada atua também como empresário individual, inexistindo, portanto, distinção da personalidade jurídica da empresa individual com a pessoa física do empresário, ocorrendo confusão patrimonial, razão pela qual respondem solidariamente com seu patrimônio, seja pela obrigação contraída pela pessoa física ou pela pessoa jurídica Precedentes do STJ - Decisão Reformada Agravo Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137335- 90.2024.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Cabível, portanto, a penhora de valores/ativos financeiros das empresas Candado e Bergara Senna Ltda, Green Wave Automação Industrial Ltda e Valcir Bergara Senna Ltda, de propriedade do executado Valcir Bergara Senna.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação de embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a penhora de valores/ativos financeiros das empresas Candado e Bergara Senna Ltda, Green Wave Automação Industrial Ltda e Valcir Bergara Senna Ltda, de propriedade do executado Valcir Bergara Senna.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora